



## ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 3.847 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009.

Regulamenta o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, previsto no art. 64 da Constituição do Estado do Acre.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**Art. 1º** O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo consiste no conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, auxiliam a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas.

### **CAPÍTULO II DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**Art. 2º** O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como principais finalidades:

I - zelar pelos princípios constitucionais da Administração Pública;

II - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

III - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, bem como a aplicação de recursos públicos estaduais por entidades de direito privado;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado; e

V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**Parágrafo único.** Os exames, auditorias, fiscalizações e avaliações, realizados por meio de acompanhamento das prestações de contas, observarão aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, eficiência e eficácia na aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

### **CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**Art. 3º** São órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo:

I - a Controladoria-Geral do Estado, como Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, responsável pela execução centralizada das atividades de prevenção, orientação, auditoria, fiscalização e avaliação da gestão; e

II - os órgãos setoriais de controle interno das Secretarias de Estado e das unidades assemelhadas, das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º O responsável pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, no âmbito de sua atuação, dará ciência das constatações resultantes de procedimentos de auditoria ou fiscalização ao gestor máximo do órgão ou entidade auditado ou fiscalizado, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§ 2º Os órgãos setoriais, de que trata o inciso II deste artigo, serão vinculados e subordinados ao gestor máximo dos órgãos ou entidades a que pertençam, a quem darão ciência das constatações obtidas em função de sua atuação.

§ 3º A atuação dos órgãos setoriais de controle interno seguirá as orientações técnicas e normativas do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 4º** Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo no exercício de suas atribuições vinculadas às finalidades do Sistema.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 2º O servidor deverá guardar sigilo sobre documentações, informações e dados relacionados aos assuntos a que tiver acesso em decorrência de suas funções,

utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

**Art. 5º** Os órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo deverão estabelecer em suas estruturas mecanismos setoriais de controle interno.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 10 de fevereiro de 2009, 121º da República, 107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.

**Arnóbio Marques de Almeida Júnior**  
Governador do Estado do Acre